



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE MORTE DE PAI DE
FAMILIA, ENTENDIMENTO STJ**

**GERALDO MENESES PRADO NETO
ORIENTADOR- HELDER LEONARDO SOUZA GOES**

ARACAJU

2015

GERALDO MENESES PRADO NETO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE MORTE DE PAI DE
FAMILIA, ENTENDIMENTO STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Orientador– Prof.º Helder Leonardo de Souza Goes
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE MORTE DO PAI DE FAMÍLIA: entendimento do STJ.

Geraldo Meneses Prado Neto¹

RESUMO

Objetiva-se abordar a responsabilidade civil do estado falando sobre sua evolução, desde a irresponsabilidade do estado ate a sua responsabilização, e mostrando à aplicabilidade no Direito Brasileiro, estabelecendo ainda as situações em que o Estado deve indenizar os danos sofridos pela vítima ou por seus dependentes. Analisando um caso concreto onde um pai de família por omissão do Estado sofre acidente e acaba falecendo comprometendo assim a renda e o sustento de seus dependentes, mostrando assim o entendimento do STJ nesse caso.

Palavras-Chave: Ato danoso, indenização, omissão, Responsabilidade Civil do Estado.

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico cuida da temática da responsabilidade civil do estado, mais especificamente quando se trata de dano causado por atos comissivos e omissivos praticado pelo próprio Estado e com reflexão direta na sociedade e em especial na morte de pai de família. A responsabilidade civil esta sustentada no tripé ação ou omissão do réu entendida como ilícita no nosso ordenamento jurídico, o dano ao autor independentemente de ser ele material, imaterial ou ainda os dois ao mesmo tempo e o nexos de causalidade existente entre o dano sofrido pelo autor e a conduta realizada pelo réu de forma direta e dependente, ou seja, o dano precisa acontecer por causa da pratica de um ato, ou pela não realização do tal.

O presente estudo, portanto, centrou-se em explicar sobre a responsabilidade civil do estado no caso de morte do pai de família, trazendo um julgamento do STJ sobre o caso. Discorrendo sobre os direitos de seus dependentes de serem indenizados pela perda do pai de família gerador da renda e responsável pelo sustento da casa, pois com esse dano, sofreram um

enorme abalo emocional pela perda drástica e passaram por serias dificuldades financeiras, comprometendo inclusive o sustento básico de toda a família, gerado em detrimento de pura omissão por parte do Estado.

Visando facilitar o entendimento aqui proposto, a metodologia do presente trabalho foi utilizada o método dedutivo, na fase de pesquisa foi utilizado essencialmente fontes bibliográficas e documentais, dentre elas incluem-se os livros, leis e jurisprudências, e dividido da seguinte forma: o primeiro capítulo elenca as disposições preliminares do referido tema, explicando o que é a responsabilidade civil do estado, bem como sua evolução, falando das teorias, começando pela irresponsabilidade do Estado, passando para responsabilidade subjetiva e por fim a responsabilidade objetiva.

O segundo capítulo traz as responsabilidade civil no direito brasileiro, falando sobre os aspectos históricos, começando pelo período colonial onde o Estado não era responsabilizado, passando para o Código Civil de 1916 no seu artigo 15, foi quando começou a responsabilizar o Estado de forma subjetiva e por fim sendo consagrada a responsabilização objetiva, não precisando mais o Estado agir com culpa ou dolo para ser responsabilizado, na Constituição Federal de 1946 no seu artigo 194, que alterou o entendimento anterior e nas constituições seguintes continuaram seguindo esse entendimento. Entrando na Constituição Federal vigente no seu artigo 37 parágrafo 6º que discorre sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública e o Código Civil de 2002 no seu artigo 43 também traz essa responsabilização.

No terceiro capítulo trata sobre a reparação do dano que é a indenização paga a vítima pelo ato lesivo sofrido, trazendo os artigos 948, 949 e 958 do Código Civil que dispõem sobre as indenizações que a vítima tem direito e trata também sobre o direito de regresso onde o estado entra com ação regressiva contra o agente publico causador do dano, se existir dolo e culpa por parte do agente.

Por fim, o quarto e último capítulo aborda um caso prático onde mostra a clara omissão do estado no dever de prevenir acidentes e o dever de indenizar as vítimas que sofreram com a perda de um ente da família, ainda mais de forma lamentável, ficando a família com a sensação de que tudo poderia se dar de forma diferente, bastando o Estado se comprometer e assumir o seu papel e

cuida sempre do interesse comum de todos. Além da omissão praticada pelo Estado e suas diversas formas e as manifestações do Superior Tribunal de Justiça e suas decisões acerca do tema.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 Conceito

O significado da palavra responsabilidade teve origem do latim *respondere*, que quer dizer responder a alguma coisa, assegurar, que por sua vez tem raízes da palavra *spondeo*, onde o devedor e o credor eram atrelados a contratos verbais.

Quando se fala em responsabilidade no direito leva a entender que o responsável pelo ato devera responder perante o judiciário pelo fato que cometeu, sendo assim na responsabilidade civil do estado a Administração Pública irá responder juridicamente pelo ato danoso cometido a pessoa ou a seu patrimônio.

Diógenes Gasparini conceitua Responsabilidade Civil do Estado :

Como a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico que lhe seja imputável.(GASPARINI, 2012, p.1123).

Essa responsabilidade civil do estado é a obrigação de reparar o dano causado a vítima, e que nela exista nexos casual entre ação ou omissão do Estado e o evento danoso e acaba quando a indenização é devidamente paga de acordo com o valor correspondente ao dano sofrido, podendo essa indenização ser determinada pela esfera administrativa ou judicial.

Entende Marçal Justen Filho que “A responsabilidade civil do Estado, genericamente considerada, consiste no dever de recompor os prejuízos acarretados a terceiros, em virtude de condutas infringentes da ordem jurídica”. (2010, p. 1243)

2.2 Evolução

A responsabilidade civil do Estado passou por uma evolução passando de Estado irresponsável para Estado responsável, baseada inicialmente na ideia civilista da culpa individual e posteriormente para a teoria da

responsabilidade sem culpa. Sendo essa ultima teoria a única adequada em relação à posição do Estado com a sociedade.

Escreveu Edimur Ferreira de Faria sobre evolução:

A responsabilidade civil do Estado passou por processo mutativo na medida da evolução da sociedade e do Estado. Inicialmente, o Estado era concebido como irresponsável, visto estar ele acima do direito. Da irresponsabilidade evoluiu-se para a responsabilidade com culpa (subjetiva), chegando, finalmente, à responsabilidade sem culpa (objetiva). (FARIA, 2011,p. 639)

Na atualidade, não há o que se falar em irresponsabilidade do Estado por atos lesivos a terceiros, porém nem sempre foi assim o Estado por muitos anos não foi penalizado pelos seus erros. No período dos Governos absolutos a responsabilidade era negada.

Com o surgimento do Estado responsável, ele só era responsável quando comprovada a culpa individual do seu agente. Por fim, passou o Estado a ser responsabilidade existindo uma culpa administrativa ou culpa do serviço, não sendo necessário que seja comprovado à culpa do agente.

Na responsabilidade objetiva basta que exista a relação entre o comportamento e o dano para o Estado ser responsabilizado.

2.2.1 Irresponsabilidade do Estado

Durante a vigência dos Estados absolutos vigia a ideia da total irresponsabilidade do Estado, onde estes possuía autoridade incontestável sobre o súdito, de modo que, responsabilizá-lo, significaria colocá-lo no mesmo nível que o súdito, em total desrespeito a sua plena soberania. (JÚNIOR, 2012, p. 372)

No que concerne sobre irresponsabilidade civil do Estado aborda Diógenes Gasparini:

A fase irresponsabilidade civil do estado vigorou de início em todos os Estados, mais notabilizou-se nos absolutistas. Nestes, negava-se tivesse a administração pública a obrigação de indenizar os prejuízos que seus agentes nessa qualidade pudesse causar aos administrados. Seu fundamento encontrava-se em outro princípio vetor do Estado absoluto ou Estado de polícia, segundo o qual o Estado não podia causar males ou danos a quem quer que fosse. Era expressado pelas fórmulas: “ Le roi ne peut mal faire” e “ The king can do no wrong”, ou em nossa língua: “ O rei não pode fazer mal” e “ O rei não erra”. (GASPARINI, 2012, p. 1125)

O Estado não poderia ser responsabilizado pelos danos causados aos particulares, pois seu poder advinha de uma concepção divina e sobrenatural, sendo assim, estava acima de todos, possuía soberania plena.

A administração, também não podia ser responsável pelos atos contrários ao direito que o seu funcionário praticasse com excessos, pois este era considerado um sujeito diferente do Estado.

Hoje não se aplica mais essa teoria de irresponsabilidade, pois nas civilizações atuais cabe a ideia da responsabilização do estado, devendo reparar pelo dano provocado.

2.2.2 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade subjetiva esta atrelada na concepção de que o agente só será responsabilizado caso haja a culpa ou o dolo. Portanto, para surgir o dever indenizatório é necessário que se prove a culpa. Assim, o autor terá de provar a culpa do réu.

Para ser demonstrada a responsabilidade subjetiva e o dever de indenizar do estado, faz necessário primeiramente a demonstração do nexos casual entre o serviço estatal e o dano produzido ao administrado, que esteja presente a culpa.

Entende Dirley da Cunha Júnior que “essa responsabilidade do Estado foi identificada à simples responsabilidade civil do direito privado, calcada na ideia civilista da culpa individual. O Estado só respondia, portanto, quando comprovada a culpa individual do seu agente, isto é, quando se demonstrasse que este, no exercício de sua função, procedeu com imperícia, negligência ou imprudência.” (JÚNIOR, 2012, p. 372)

Nessa teoria é de fundamental relevância demonstração de culpa dos agentes na prática dos atos próprios do estado, levando-se em consideração que os serviços estatais são essenciais e em virtude disto, os prejuízos que forem advindos destes serão de sua responsabilidade.

Assim, não se faz necessário a identificação da culpa individual para que se demonstre a responsabilidade subjetiva, sendo necessário apenas à mera existência de culpa na prestação de serviços públicos. Logo a culpa individual passara a ser uma modalidade das formas de verificar a culpa.

2.2.3 Responsabilidade Objetiva

Na responsabilidade civil objetiva não necessita de culpa para sua caracterização, entretanto são imprescindíveis os pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, de dano e nexo de causalidade.

O Estado deve ser responsabilizado pelos atos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, devendo, portanto suportar os possíveis ônus.

Sobre a responsabilidade objetiva entende Odete Medauar:

Informada pela teoria do risco, a responsabilidade do Estado apresenta-se hoje, na maioria dos ordenamentos, como responsabilidade objetiva. Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexo de causalidade. Deixam-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento do dolo ou culpa do agente, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexo de causalidade, o Estado deve ressarcir.” (MEDAUAR, 2012, p. 402)

Entende-se então que, nesta teoria não se faz mais necessário à comprovação de culpa e sim a existência do nexo de causalidade entre o comportamento comissivo ou omissivo do estado, sendo ele lícito ou ilícito e o dano, facilitando dessa forma a reparação dos danos sofridos pelos administrados, visto que, sendo o estado uma pessoa jurídica as suas ações são efetuadas por pessoas físicas, devidamente investidas nas funções e dessa forma tudo aquilo que for realizado através desse agente é como se o próprio estado o realizasse.

3 A Responsabilidade do Estado no Direito Brasileiro

3.1 Aspectos Históricos

Inicialmente no Brasil as leis portuguesas eram utilizadas no território, sendo assim no período colonial aceitava a teoria da irresponsabilidade

patrimonial do Estado. No período imperial não tinha nada que falava sobre a responsabilidade do Estado, a constituição de 1824 e a de 1891, a primeira do período republicano, não falavam sobre esse assunto. Sendo, primeiramente, responsabilizada a Fazenda Publica, através de leis e decretos por danos praticados por seus agentes.

Foi o Código Civil de 1916, no seu artigo 15 que regulou sobre a responsabilidade do Estado, dispõe o artigo que “as pessoas jurídicas de direito publico são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano”.

Em relação ao artigo 15 houve entendimentos diferentes entre os intérpretes, a grande maioria entendeu que era baseado na teoria civilista, devendo existir a culpa ou dolo do agente e outros já observavam a responsabilidade objetiva do Estado.

Na Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194 alterou a orientação do Código Civil de 1916 trazendo a teoria da responsabilidade objetiva, regulando assim a matéria de responsabilidade civil do Estado na Constituição. Traz o artigo 194 que “as pessoas jurídicas de direito publico interno são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros”.

Observa José dos Santos Carvalho Filho sobre a alteração:

Se comparado esse texto com o art. 15 do Código Civil revogado, não será difícil observar que foram retirados da norma os pressupostos da conduta contraria ao direito e da inobservância de dever legal, exatamente aqueles que denunciavam a adoção da responsabilidade subjetiva ou com culpa (CARVALHO FILHO, 2012, p. 548)

A partir da Constituição de 1946 ficou consagrado que não é necessário o fator culpa para o estado ser responsabilidade, vigorando assim a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Nas constituições seguintes basicamente continuaram com esse entendimento, na Constituição de 1967 no artigo 105 e a emenda numero 1(um). De 1969 no artigo 107, sendo a matéria na Constituição vigente disposta no artigo 37, paragrafo 6.

3.2 O paragrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 37 paragrafo 6º recepcionou a responsabilidade objetiva do Estado, fazendo com que o Estado responda pelos danos objetivos causados aos administrados e também algumas Constituições Estaduais e leis orgânicas repetem o texto desse artigo.

Dispõe o artigo 37 § 6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pode-se perceber que no paragrafo 6º deixa claro que as pessoas jurídicas de direito público que no caso são os Estados, município, União, Distrito Federal, autarquia e fundação pública e as prestadoras de direito privado sendo elas as concessionárias, permissionárias são responsabilizadas sem terem agido com dolo ou culpa, só exigido quando for no direito de regresso para o agente causador.

Pode o Estado ter o direito de regresso contra o agente responsável, sendo assim o terá o valor devolvido aos cofres públicos dos gastos que teve para ressarcir a vítima, tendo esse regresso caráter subjetivo, pois é necessário que seja comprovado dolo ou culpa do agente. Sendo assim, se ficar comprovado que o agente agiu com dolo ou culpa a Administração tem o direito de regresso reconhecido.

O Código Civil de 2002 ao trazer o artigo 43 faz com que não deixe nenhuma dúvida da responsabilidade objetiva do Estado, pois a Constituição Federal e o Código Civil estão em total harmonia quando se trata desse assunto.

Traz o artigo 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Alterando com esse artigo o entendimento do antigo Código Civil que trazia no seu artigo 15 a responsabilidade civil do Estado, porém consagrando a teoria da responsabilidade subjetiva e no artigo 43 do Código Civil vigente consagra a responsabilidade objetiva.

4 REPARACAO DO DANO E DIREITO DE REGRESSO

4.1 A Indenização do Dano

A indenização que deve ser paga a vítima tem que ser feita de forma completa, incluindo nela o valor do que perdeu, do que foi obrigado a fazer e também os valores que deixou de ganhar pelo ato lesivo que o estado causou. Devendo ainda ser considerado a correção monetária e os juros de mora, quando for o caso de atraso no pagamento.

Entende José dos Santos Carvalho Filho:

A indenização é o montante pecuniário que traduz a reparação do dano. Corresponde à compensação pelos prejuízos oriundos do ato lesivo. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 572)

Havendo morte da vítima o valor da indenização abrangerá o que esta prevista no artigo 948 do código Civil dispõe que “no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos as pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.” Se ocorrer à lesão corporal ou redução da capacidade de trabalho usa-se o artigo 949 e 950 do CC.

Dispõem os artigos 949 e 950 do Código Civil:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A reparação do dano pode ocorrer pelo meio administrativo ou pelo meio judicial. O pedido pela forma administrativa é também chamado de pedido amigável e ocorre perante a administração pública, entrando com um processo administrativo para assim chegarem a um acordo, podendo essa indenização ser paga parceladamente caso a vítima concorde, sabendo que o normal é que seja pago o montante de uma só vez, também podendo o Estado oferecer o pagamento em bens ou metade em bens e metade em dinheiro.

Já o meio judicial instaura uma ação judicial podendo ser pela justiça federal ou justiça estadual depende da pessoa jurídica que causou o dano, devendo a indenização ser paga de uma vez, podendo existir acordos. Em relação à prescrição desse direito existe entendimento diverso, conforme mostra Diógenes Gasparini:

Esse direito entre nós, é prescritível. Extingue-se em cinco anos, conforme estatui o art. 1º do Decreto federal, com força de lei, n. 20.910/32, que disciplina a matéria prescricional de forma completa. O entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, contudo, labora em sentido contrário: advoga, que o prazo prescricional aplicável é o previsto no Código Civil, ou seja. De três anos. (GASPARINI, 2012, p. 1134)

O Código Civil de 2002 em seu artigo 206, parágrafo 3º, V dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, sendo assim o STJ baseado nisso entendeu que não será considerada a prescrição de cinco anos como previste o decreto federal 20.910/32.

4.2 Ação Regressiva

O direito de regresso esta previsto na parte final do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo assim o Estado pode devolver aos cofres públicos o que desembolsou para o pagamento da indenização, entrando com uma ação regressiva contra o agente público que causou o dano, devendo existir dolo ou culpa por parte do agente, sendo a responsabilidade do agente subjetiva.

Essa ação regressiva só é possível após o trânsito em julgado da decisão e o pagamento da indenização, devendo o Estado provar a culpa do

agente, sendo assim o ônus da prova e do Estado, podendo também ser ingressada contra os herdeiros ou sucessores na falta do agente causador.

Caso não saiba quem foi o agente responsável é o Estado que ira arcar com a indenização e não será possível fazer jus ao direito de regresso. Entende José dos Santos Carvalho Filho que “direito de regresso é assegurado ao Estado no sentido de dirigir sua pretensão indenizatória contra o agente responsável pelo dano, quando tenha este agido com culpa ou dolo.”(CARVALHO FILHO, 2012, p. 578)

Em relação a prescrição o direito de regresso e imprescritível segundo artigo 37, paragrafo 5º da Constituição Federal, sendo assim não existe tempo para o Estado cobrar do agente publico o ressarcimento dos prejuízos causados.

5 Análise do caso concreto da Responsabilidade Civil do Estado com a morte do pai de família.

5.1 Análise de Caso onde se expõe claramente a omissão do Estado

Podemos observar que o que não falta e casos onde os poderes públicos se omitiram e acabam gerando grandes constrangimentos e perdas muito sentidas pelas famílias e pessoas próximas como foi no caso que aconteceu em 25 de Janeiro de 2005, por motivo de uma queda da ponta da BR-116 em um trecho que liga as cidades de São Paulo e Curitiba, onde o Senhor Zonardi José do Nascimento acabou vindo a falecer, deixando com isso sua Esposa e se filho completamente desamparados, pois o senhor Zonardi era o provedor da família, visto que seu esposa exercia exclusivamente as funções do domestica e seu filho tinha limitações mentais.

O Representante do o Estado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT contestou a presente demanda alegando que não houve omissão do estado, pois o desabamento da ponte ocorreu por conta das fortes chuvas que atingiram o local a época do fato, razão esta que excluiria a responsabilidade do Estado alegando o acontecimento se deu por razão de forca maior.

Contudo há de se observar que o descaso com as pontes do trecho da BR-116, região onde aconteceu o acidente, era uma coisa muito explicita chegando inclusive a ser noticiado em diversos veículos de imprensa, umas

dessas inclusive o próprio DNIT informou que ``as pontes federais no Parana não tem manutenção total há 7 anos``.

Com isso o Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos do Tribunal Regional Federal, da 4ª Região deferiu o seguinte decisão:

Processo de nº 2005.70.00.017594-8/PR:

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por IONE ALVES DO NASCIMENTO E GIOVANI DO NASCIMENTO em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para o fim condenar o réu ao pagamento de pensão no valor de 8,5 (oito e meio) salários mínimos mensais a Ione Alves do Nascimento e ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para cada um dos autores, valor que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso e corrigido pelo INPC.

Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da ação, com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2006. **Marcos Roberto Araújo dos Santos. Juiz Federal Titular**”

Com esta decisão, observa-se que o Estado deve indenizar os familiares do pai de família e nela também foi estabelecida uma pensão a sua esposa dependente da renda do falecido marido para manter seu sustento, pois ela era uma simples dona de casa. Como o Estado falhou em relação a manutenção da ponte, que foi essa falha causadora da morte do senhor Zonardi, a Administração Pública foi devidamente responsabilizada pela sua omissão, omissão essa que gerou sofrimento a seus familiares, passando eles por dificuldades financeiras e ainda com a dor da perda de um ente querido.

5.2 Omissão do Estado

O Estado age por ação ou omissão e acaba causando danos. No caso estudado ele agiu por omissão, pois deveria impedir que o ato acontecesse, fazendo a manutenção necessária na ponte para evitar o seu desabamento. O estado tinha o dever legal de cuidar da ponte e não o fez, cometendo a conduta omissiva.

Entende José dos Santos Carvalho Filho:

A responsabilidade civil do Estado, no caso da conduta omissiva, só se desenhara quando presentes estiverem os

elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 562)

Tratando da conduta omissiva a responsabilidade do estado se dará por culpa, mas sempre presentes o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade. Quando se fala em omissão será acompanhado da culpa.

No caso analisado o estado poderia ter evitado a sua ocorrência, como não o fez a responsabilidade do estado é concreta devendo indenizar pelo dano causado a vítima e sua família.

5.3 Entendimento do STJ

O STJ vem ao longo dos anos pacificando as decisões a cerca desse assunto no sentido de culpar efetivamente e responsabilizar devidamente o Estado, a fim de evitar cada vez mais acidentes por conta de omissão por parte do poder público, como pode ser observado no recurso especial de nº 1.367.202, interposto no Superior Tribunal de Justiça pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Transcrevo a seguir a ementa e a decisão do voto:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE PONTE EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DO MARIDO E PAI DOS AGRAVADOS. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO AFASTADA, NA ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA, EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão que, afastando a alegação de ocorrência de caso fortuito, manteve sentença que julgou procedente o pedido, em ação na qual os ora agravados postulam o pagamento de indenização pela morte de seu

marido e pai, ocorrida em decorrência de queda de ponte, localizada em rodovia federal.

II. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que foram demonstrados os requisitos necessários à responsabilização do recorrente pelos danos causados à parte recorrida e que o evento não decorreu de caso fortuito, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório - o que não ocorreu, no caso -, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a sua revisão.

IV. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP

2.180-35/2001, determinava que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Assim, referido dispositivo legal, na vigência da MP 2.180-35/2001, não tem aplicação nas condenações da Fazenda Pública em ações indenizatórias decorrentes de responsabilidade civil do Estado, como é o caso dos autos.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.226.945/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2011; STJ, AgRg no REsp 1.258.789/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2012.

V. O agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada, relacionado à não comprovação do dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual é o caso de incidência, por analogia, do óbice previsto nas Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Agravo Regimental improvido.(STJ – AgRg no REsp 1367202 / PR, Relator Ministra Assusete Magalhaes, Data de Julgamento: 09/12/2014, T2 Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 16/12/2014)

Esta Jurisprudência mostra o entendimento que o STJ vem adotando em relação a caso de morte do pai de família por responsabilidade civil do Estado, sendo no caso em questão totalmente afastado a tese de força maior usada pelo DNIT para poder tirar a responsabilidade da Administração Pública, porém

essa alegação não foi aceita pela Ministra que manteve a decisão do Juiz Federal em relação à indenização para os autores do processo e a pensão para a senhora lone, viúva do senhor Zonardi. Também, não foi aceito o pedido do DNIT de reduzir a quantia a ser paga a título de indenização por danos morais, já que a Ministra avaliou que a quantia determinada pelo Juiz estava de acordo com a perda sofrida pelos demandantes, seguindo a mesma linha de outros julgados nesse sentido e não sendo assim os valores considerados elevados como alegados pelo ente estatal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

A responsabilidade civil do Estado sofreu uma grande transformação ao longo do tempo, passando por diversas fases, começando pela Irresponsabilidade, passando pela Responsabilidade Subjetiva até que se chegasse ao que temos hoje que é a Responsabilidade civil Objetiva.

A responsabilidade civil do Estado no Brasil esta prevista constitucionalmente no artigo 37 paragrafo 6º e no código civil no artigo 43, considerada nos dias atuais como Responsabilidade Objetiva, ou seja, o Estado será responsável mesmo que não se comprove culpa ou dolo do tal, bastando apenas que seja comprovada a causalidade entre a prática do ato e o dano sofrido, devendo reparar o dano através de indenização às vítimas.

O Estado tem obrigação de reparar os atos por ele praticados, inclusive pela sua omissão, indenizando as vítimas de modo que se tente de alguma forma compensar os prejuízos causados por ele próprio. Indenização essa que tem que ser paga de forma completa incluído nela os valores que perderam e os quais deixaram de ganhar, e em caso de falecimento, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos as pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, bem como reparação por danos morais e materiais.

Podendo depois, o Estado ao identificar o agente responsável pela pratica do ato lesivo, entrar com uma Ação de Regresso contra o agente e ficando comprovado culpa ou dolo, o agente devolve aos cofres públicos toda a

indenização que a Administração gastou pela prática do ato, ou até mesmo pela omissão do ato.

Por fim observa-se na prática como é aplicada essa reparação dos prejuízos causado pela Administração, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca disso, levando em conta um caso real onde um pai de família acabou perdendo a vida, pelo simples fato do Estado se omitir em relação a manutenção de pontes, rodovias e estradas federais, e que por causa disso teve que reparar a família da vítima, tanto com pagamento de pensão como também com indenização a título de danos morais. E nesse caso específico com um agravante que é a impossibilidade de se achar um agente que tenha agido com dolo ou culpa para que se possa entrar com uma ação de regresso, ficando assim a perda do dinheiro público por pura negligência, imperícia e imprudência da própria Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BORGES, Loester Ramires. **Responsabilidade Civil do Estado**. Direitonet. 07 jul.2013.Disponível:<www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8039/responsabilidade-e-civil-do-Estado>. Acesso em: 01 de novembro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1367202/PR**, Rel. Min. Assusete Magalhaes, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014.

CAMPOS, Fernando. **Teorias e Características da Responsabilidade Civil do Estado**. Jusnavigandi. 10/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33151/teorias-e-caracteristicas-da-responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2008.

FILHO, Jose dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2012.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 11 ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2009.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. Salvador. JusPODIVM, 2012.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2015.

**CIVIL LIABILITY OF STATE IN THE FAMILY FATHER'S DEATH CASES:
understanding of the STJ.**

ABSTRACT

The objective is to address the liability of the state talking about his evolution from the state's irresponsibility up to its responsibility, and showing the applicability in the Brazilian law also establishes situations in which the State must compensate the damages suffered by the victim or his dependents. Analyzing a case where a father by State omission crashes and ends up dying thus jeopardizing the income and livelihood of your dependents, showing understanding of the STJ's case.

Key - words: Civil Liability of the State, damaging act, compensation, oversight.